

28/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 800.395
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SERRA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA**
AGDO.(A/S) : **IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO
ESPÍRITO SANTENSE**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A/S)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade.

Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de outubro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

28/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 800.395
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SERRA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA**
AGDO.(A/S) : **IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO
ESPÍRITO SANTENSE**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENETO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE DE TEMPLOS RELIGIOSOS, SEU PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS. ARTIGO 150, VI, ‘B’ E § 4º DA CF. TERRENOS NÃO EDIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. - A imunidade tributária é mecanismo de limitação

ARE 800395 AGR / ES

ao poder de tributar. Especificamente no que tange à regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'b' e § 4º da CF, significa impossibilidade de instituição de impostos sobre os templos religiosos, compreendidos sua renda, patrimônio e serviços, desde que relacionados às finalidades essenciais da entidade, não abrangendo, de outro vértice, propriedades, rendas ou serviços que não estejam comprovadamente afetados ao exercício do culto religiosos.

2. - O lançamento tributário é ato administrativo vinculado, que goza de presunção de legitimidade.

3. - A renda, o patrimônio e os serviços revertidos ou obtidos pela igreja só serão imunes (art. 150, § 4º, da CF) se forem comprovadamente relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa, sob pena de desvirtuamento do instituto e de sua transmutação em privilégio tributário, o que feriria o princípio tributário-constitucional fundamental da isonomia.

4. - A autora instruiu a petição inicial apenas com projetos de futuras instalações de templos e apelado logrou demonstrar em contestação, que nada havia sido edificado sobre os terrenos, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da contribuinte de ver anulados os lançamentos fiscais efetivados pelo Município da Serra, incidentes sobre os terrenos não edificados, de propriedade dela.

5. - Recurso conhecido e desprovido

Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, *b*, e § 4º, da Constituição. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao referido dispositivo constitucional.

ARE 800395 AGR / ES

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: **(i)** *“os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo”*; **(ii)** *“tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer hipótese das alíneas a, b, c e d do permissivo constitucional”*; e **(iii)** *“a análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa”*.

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem deve limitar-se à apreciação dos requisitos formais, relacionados à admissibilidade do recurso. Reitera a alegação de ofensa direta aos dispositivos constitucionais destacados no recurso extraordinário.

De início, cumpre registrar que a Corte vem optando por conferir proteção privilegiada à imunidade reconhecida em favor das entidades assistenciais, de modo a atribuir-lhe a máxima efetividade possível. Um reflexo desta forma de compreender o instituto é que a imunidade, enquanto projeção dos direitos fundamentais do contribuinte, só deve ser afastada mediante prova em sentido contrário produzida pela Fazenda.

Nos termos da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe à entidade demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação do bem gravado pela imunidade. Nessa linha, confirmam-se os precedentes a seguir:

“Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social. Alegação de imprescindibilidade de o imóvel estar relacionado às finalidades essenciais da

ARE 800395 AGR / ES

instituição. Interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar o seu potencial de efetividade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando as regras atinentes à imunidade, de modo a estender o alcance axiológico dos dispositivos imunitórios, em homenagem aos intentos protetivos pretendidos pelo constituinte originário.

2. Esta Corte já reconhece a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificados. Nesse esteio, cumpre reconhecer a imunidade ao caso em apreço, sobretudo em face do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter assistencial da entidade.

3. Agravo regimental não provido." (AI 746.263, Rel. Min. Dias Toffoli)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXTENSÃO AOS IMÓVEIS VAGOS E ALUGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 759977 AgR, Rel^a Min^a Cármen Lúcia)

O entendimento consignado pela instância ordinária diverge da orientação assentada pela Corte, na medida em que imputa o ônus da comprovação da destinação do bem ao contribuinte. Cumpre reconhecer que o ônus da prova incumbe ao Fisco, na medida em que a imunidade não é um favor fiscal concedido pela Administração fazendária, mas um direito fundamental outorgado diretamente pela Carta.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC

ARE 800395 AGR / ES

e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados na origem.”

2. A parte ora agravante discorda do juízo monocrático sob os seguintes fundamentos: **(i)**, *“ocorreu erro ao apreciar a prova dos autos, uma vez que o Município instruiu a inicial e posteriormente as contrarrazões de apelação com todos os documentos que comprovam à época do ajuizamento da ação a real utilização dos imóveis”*; e **(ii)** *“os imóveis indicados [...] continuam lotes vagos e não possuem direito ao benefício constitucional, além de não estarem cadastrados em nome da apelante”*.

3. É o relatório.

28/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 800.395
ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo regimental não deve ser provido. Não foram trazidos elementos suficientes que autorizem a reforma da decisão, que está amparada na jurisprudência da Corte sobre a matéria.

2. Tal como consignado no Juízo monocrático, não cabe à entidade demonstrar que utiliza o bem em conformidade com as suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade.

3. A parte agravante afirma que, após proceder à verificação da destinação dos bens, foram identificados 58 imóveis que não eram utilizados pela igreja. Quanto a estes bens, o acórdão recorrido consignou que *“o apelado logrou demonstrar, em contestação, que nada havia sido edificado sobre os terrenos, razão pela qual não merece prosperar a pretensão do contribuinte”*. Baseado naquilo que ficara registrado pela instância ordinária, a questão de direito controvertida está em definir se a imunidade alcança ou não imóveis não edificados. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 746.263, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social. Alegação de imprescindibilidade de o imóvel estar relacionado às finalidades essenciais da instituição. Interpretação teleológica das normas de

ARE 800395 AGR / ES

imunidade tributária, de modo a maximizar o seu potencial de efetividade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando as regras atinentes à imunidade, de modo a estender o alcance axiológico dos dispositivos imunitórios, em homenagem aos intentos protetivos pretendidos pelo constituinte originário.

2. **Esta Corte já reconhece a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificados.** Nesse esteio, cumpre reconhecer a imunidade ao caso em apreço, sobretudo em face do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter assistencial da entidade.

3. Agravo regimental não provido.”

4. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: ARE 759.977-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; ARE 658.080-AgR, Rel Min. Luiz Fux; e Re 357.175-AgR, Rel Min. Gilmar Mendes.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 800.395

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA

AGDO.(A/S) : IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE

ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma